



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203282 - SC (2024/0319565-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : A A B
ADVOGADO : FABIANO LENIESKY - SC054888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 28-A, § 2º, IV, CPP). PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em habeas corpus contra decisão que negou a concessão de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a denunciado por importunação sexual, com fundamento na inaplicabilidade do benefício.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de Acordo de Não Persecução Penal em caso de crime praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

III. Razões de decidir

3. O oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado, sendo prerrogativa do Ministério Público, que avalia a conveniência de sua proposição com base nos requisitos legais.

4. A legislação (art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal) veda o oferecimento do ANPP em crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o que caracteriza o caso concreto.

5. Tanto o Promotor de Justiça em primeiro grau quanto a Câmara Revisora do Ministério Público fundamentaram adequadamente a recusa do acordo, argumentando que o ANPP não seria suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do delito, conforme a gravidade da conduta e seu impacto social.

6. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem jurisprudência consolidada no sentido de que o ANPP é uma faculdade discricionária do Ministério Público, cabendo-

lhe, de forma motivada, decidir pela sua não proposição quando os requisitos objetivos e subjetivos não estiverem preenchidos.

7. A reanálise do conjunto probatório, necessária para discutir se o caso se enquadra ou não como violência de gênero, é vedada na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203282 - SC (2024/0319565-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : A A B
ADVOGADO : FABIANO LENIESKY - SC054888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 28-A, § 2º, IV, CPP). PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em habeas corpus contra decisão que negou a concessão de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a denunciado por importunação sexual, com fundamento na inaplicabilidade do benefício.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de Acordo de Não Persecução Penal em caso de crime praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

III. Razões de decidir

3. O oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado, sendo prerrogativa do Ministério Público, que avalia a conveniência de sua proposição com base nos requisitos legais.

4. A legislação (art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal) veda o oferecimento do ANPP em crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o que caracteriza o caso concreto.

5. Tanto o Promotor de Justiça em primeiro grau quanto a Câmara Revisora do Ministério Público fundamentaram adequadamente a recusa do acordo, argumentando que o ANPP não seria suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do delito, conforme a gravidade da conduta e seu impacto social.

6. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem jurisprudência consolidada no sentido de que o ANPP é uma faculdade discricionária do Ministério Público, cabendo-

lhe, de forma motivada, decidir pela sua não proposição quando os requisitos objetivos e subjetivos não estiverem preenchidos.

7. A reanálise do conjunto probatório, necessária para discutir se o caso se enquadra ou não como violência de gênero, é vedada na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

8. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 146).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 146-156):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto contra acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A, DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA CONTRA O NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DA BENESSE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA ATUANTE EM PRIMEIRO GRAU E PELA CÂMARA REVISORA CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

O recorrente foi denunciado pelo crime de importunação sexual (art. 215-A, do CP, na forma da lei 11.340/06), nos seguintes termos (e-STJ, fls. 41-42):

(...) no dia 18 de outubro de 2023, às 6h15min, na Avenida Marechal Castelo Branco, em Pinheiro Preto-SC, de forma consciente e voluntária, praticou contra T A Z (com 17 anos de idade, nascida em 27-7-2006), sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia. O

denunciado, aproveitando-se da condição de motorista e de que estava a sós com a vítima, que aguardava o transporte escolar para ir à aula, passou a elogiá-la de forma voluptuosa. Ele disse que ela era a mulher dos seus sonhos, que a desejava e que terceiros não precisariam saber sobre eles. De maneira ardilosa, por diversas vezes, retirou os fones de ouvido e outros pertences da vítima, para que se aproximasse para resgatá-los. Nesse momento, ele aproveitou a proximidade e a abraçou, apertou-a contra o próprio corpo, tentou beijá-la na boca, beijou o seu rosto e deu um tapa em sua nádega. Por fim, o denunciado segurou a face da vítima e pediu que pensasse com carinho na proposta que lhe fazia.

A defesa alega, em síntese que o recorrente faria jus ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, que não fora oferecido pelo ministério público estadual.

Ao final, requer a concessão da ordem para "anular a ação penal a partir do evento 1, bem como para determinar que o Parquet ofereça ao recorrente o ANPP" (e-STJ, fl. 118).

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 135-143) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

Sobre a questão, esta Corte entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

Importante ressaltar que o instituto em debate resulta da convergência de vontades (Ministério Público e acusado), não se tratando, por conseguinte, de um direito subjetivo do recorrente e, portanto, pode ser proposto quando o Ministério Público, titular da ação penal pública, entender preenchidos os requisitos fixados pela Lei n. 13.964/2019 no caso concreto, o que não ocorreu na hipótese.

O Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina afastou a tese da defesa com os seguintes argumentos, os quais passam a integrar as razões de decidir o presente recurso (e-STJ, fls. 99-105):

Busca o Impetrante, em síntese, a anulação da decisão que recebeu a Denúncia, com adeterminação para que o Ministério Público ofereça ao Paciente Acordo de Não Persecução Penal.

Pois bem.

Compulsando o feito de origem, observo que A. A. B. foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 215-A, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, em razão dos seguintes fatos:

O denunciado A. A. B., no dia 18 de outubro de 2023, às 6h15min, na Avenida Marechal Castelo Branco, em Pinheiro Preto-SC, de forma consciente e voluntária, praticou contra T.A. Z. (com 17 anos de idade, nascida em 27-7-2006), sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.

O denunciado, aproveitando-se da condição de motorista

e de que estava a sós com avítima, que aguardava o transporte escolar para ir à aula, passou a elogiá-la de formavoluptuosa. Ele disse que ela era a mulher dos seus sonhos, que a desejava e que terceiros não precisariam saber sobre eles. De maneira ardilosa, por diversas vezes, retirou os fones de ouvido e outros pertences da vítima, para que se aproximasse para resgatá-los. Nesse momento, ele aproveitou a proximidade e a abraçou, apertou-a contra o próprio corpo, tentou beijá-la na boca, beijou o seu rosto e deu um tapa em sua nádega. Por fim, o denunciado segurou a face da vítima e pediu que pensasse com carinho na proposta que lhe fazia.

Por ocasião do oferecimento da Exordial, o Ministério Público também se manifestou no sentido de ser incabível o oferecimento de benefícios processuais, dentre os quais o Acordo de Não Persecução Penal:

2. Deixa de oferecer os benefícios da Lei n. 9.099/19951, bem como proposta de acordo de não persecução penal2, em face do não preenchimento de seus requisitos, haja vista se tratar de crime praticado contra a mulher em razão do sexo feminino.

A inexistência de relação íntima de afeto ou de coabitação não afasta essa conclusão. As razões de sexo feminino não se resumem às situações de violência doméstica e familiar. A expressão remete à noção de violência de gênero. Toda e qualquer violência praticada em razão da noção de inferioridade do gênero feminino perante o masculino está inserida nas razões de sexo feminino a que alude a legislação. Também se insere nesse contexto a objetificação do corpo feminino, notadamente quando ignorada a vontade da mulher, que passa a ser vista como mero instrumento para a realização do prazer masculino. Assim, a não incidência da Lei Maria da Penha no caso em apreço não altera a conclusão de que se trata crime ligado à noção de violência de gênero.

Após a Defesa ter manifestado sua insurgência, o feito foi remetido à Câmara Revisora do Ministério Público, momento em que o Procurador de Justiça Relator, Dr. Marcelo Truppel Coutinho, ratificou o posicionamento do Promotor de Justiça em Primeiro Grau:

Como sabido, o art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal estabelece que não será concedido o acordo de não persecução penal "nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor".

Sobre a proibição legal, o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) emitiu o seguinte enunciado:

ENUNCIADO 22 (art. 28-A, § 2º, IV) Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (grifos nossos).

O Promotor de Justiça do Estado do Paraná, Rodrigo Leite Ferreira Cabral, comenta em sua obra acerca do dispositivo em análise:

Da leitura do dispositivo, é possível verificar que o legislador optou por vedar o acordo denão persecução penal em duas hipóteses, é dizer, quando o delito for cometido: (i) no âmbito de violência doméstica ou familiar; e (ii) contra mulher por razões da condição do sexo feminino. (ii) Crime cometido contra mulher, por razões da condição de sexofeminino, em favor do agressor: (...)

Nesses casos, estão incluídos aqueles delitos que são cometidos contra as mulheres, pela sua própria condição de mulher ou valendo-se da condição de mulher da ofendida, em que se pretenda sua diminuição, coisificação ou que se pretenda tratá-la como se fosse um objeto disponível ou inferior (NÚÑEZ CASTAÑO, Elena. La violencia doméstica en la legislación española: especial referencia al delito de maltrato habitual (art. 173 del Código Penal), in REJ Revista de Estudios de la Justicia Nº 12 Año 2010, p. 14).

Veja-se que o fato de o crime ter sido cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino, a nosso aviso, constitui uma circunstância objetiva e não subjetiva do autor.

É dizer, para sua identificação, não se deve levar em consideração as razões subjetivas do agente para cometer o delito. O que se deve analisar é se o fato, objetivamente, importou em diminuição, inferiorização ou no seu tratamento da mulher objeto, desde uma perspectiva intersubjetiva e cultural. Melhor explicando. Nossa sociedade, nosso contexto significativo, permite muito bem avaliar quando um ato delitivo manifesta uma forma de diminuição, humilhação e objetificação da mulher. Não será, pois, um insondável desejo do agente que permitirá afastar ou incluir essa circunstância. (...)

Portanto, para avaliar se a conduta do agente se deu por razões da condição de sexofeminino da vítima não se terá que buscar em suposto mundo psicológico do agente, mas sim verificar o contexto da ação cometida e se ela, desde uma perspectiva intersubjetiva, consubstanciou a razão do delito.

Repita-se. A prática de um delito por razões do sexo feminino da ofendida constitui uma privação de direitos que representa limitação do status social da vítima, pois esta não é vista como um parceiro de sociedade, como alguém que está em pé de igualdade com os demais. Ser vítima de um delito pelo simples fato de ser mulher importa em uma séria degradação normativa, em que a pessoa se olha no espelho e vê alguém de menor hierarquia social, o que acarreta uma perda da autoestima pessoal, uma desvalorização social. (...)

Por essas razões é que se tem certo que é de natureza objetiva a vedação prevista no inciso IV, §2º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal. (...)

Em suma, sempre que o delito for cometido contra mulher, por razões da condição de sexofeminino, pouco

importando se é no âmbito doméstico ou familiar, se é com violência ou não, está vedada a celebração do acordo de não persecução penal”. (Manual do Acordo de Não Persecução Penal, Editora JusPodivm, Edição 2020, pág.110/115).

Ainda, vale destacar importante menção sobre o tema no Boletim Criminal Comentado 107- Setembro -2020, produzido pelo CAOCRIM do Ministério Público de São Paulo:

A referência à “condição de sexo feminino” corresponde, inegavelmente, à violência de gênero. [...] A “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher”, conhecida também como “Convenção de Belém do Pará”, aprovada e promulgada no Brasil, também trata especificamente da violência de gênero e é mais ampla do que a Lei Maria da Penha: DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Artigo 2 Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b. ocorrida na comunidade cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. Assim, a violência de gênero contra a mulher não se resume ao âmbito doméstico e familiar, valendo ressaltar que a Convenção de Belém do Pará tem natureza supralegal e está, portanto, acima da Lei Maria da Penha. Dessa sorte, qualquer violência de gênero contra a mulher esteja ou não compreendida na Lei n. 11.340/2006 é incompatível com o acordo de não persecução penal.

Nítido, portanto, que o cenário do crime denunciado envolve vítima mulher e foi praticado em razão da condição de sexo feminino, impossibilitando a aplicação do acordo de não persecução penal.

Não bastasse isso, como sabido, para além dos requisitos objetivos, a lei impõe a negação do acordo nas hipóteses em que o Ministério Público – titular da ação penal – vislumbre que o instrumento não seja suficiente e necessário para prevenir e reprovando a prática delituosa.

A hipótese dos autos também se amolda a essa circunstância.

Isso porque, conforme alhures mencionado, o acusado se aproveitou da condição de motorista e que estava a sós com a vítima para praticar o delito.

Acerca do assunto, Renato Brasileiro de Lima esclarece que esse requisito (suficiente para reprovação e prevenção

do crime) parte de uma perspectiva preventiva do direito penal,devendo-se levar em consideração tanto os aspectos em que exista um injusto mais grave,como, também, os elementos que indiquem maior culpabilidade. Vejamos:

(...) Necessidade e suficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime: o caput do art. 28-A do CPP estabelece que somente poderá ser celebrado o acordo de não perseguição penal se este for necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime. Esse requisito parte de uma perspectiva eminentemente preventiva do Direito Penal, com vistas, principalmente, a concretizar a ideia de que o acordo de não perseguição penal consubstancia um equivalente funcional da pena. Destarte, devem ser analisados tantos aspectos em que exista um injusto mais grave, quanto elementos que indiquem uma maior culpabilidade do agente, sendo certo que esses dois critérios têm um corte nitidamente político-criminal preventivo. Desse modo, devem ser levados em consideração, desde uma perspectiva de injusto mais grave, elementos como a magnitude da violação aos bens jurídicos, o grau de afetação social do delito examinado e a transcendência lesivada prática delitiva. Já a partir de uma visão de culpabilidade, cumpre examinar o grau de reprovabilidade da conduta do autor, em determinado caso concreto (...) (grifou-se).

No mesmo sentido, preleciona Rodrigo Leite Ferreira Cabral⁵:

O caput do art. 28-A do Código de Processo Penal estabelece que somente poderá ser celebrado o acordo de não perseguição penal se este for necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

[...]

Dito isso, surge a indagação: afinal, em que efetivamente consiste esse requisito da prevenção e reprovação do delito para que se possa celebrar o acordo de não perseguição penal?

A nosso ver, para a concretização desse requisito de forma dogmaticamente aceitável faz-se necessário examinar-se dois fatores: (i) de um lado, deve ser examinado se a infração penal ostenta alguma circunstância que permita afirmar a presença de um injusto mais grave (natureza predominantemente objetivo), (ii) de outro, se há elementos que indiquem uma maior culpabilidade do agente (natureza predominantemente subjetiva).

[...]

Assim, injusto e culpabilidade serão os dois critérios que devem ser observados ao verificarse a celebração do acordo de não perseguição penal, para o específico delito investigado, é necessária para a prevenção e repressão do crime. (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Perseguição Penal. 2 ed. rev. atual. a ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 99-101).

Adiante, o autor especifica os conceitos de injusto mais grave e culpabilidade:

(i) *Injusto mais grave*: Com relação ao injusto, deve ser levada em conta a gravidade do fato, observando-se especialmente o grau de violação do bem jurídico tutelado pelo tipopenal, as circunstâncias da ação realizada (desvalor da ação), as consequências do fato (desvalor de resultado), inclusive determinados comportamentos anteriores e posteriores à prática da infração penal.

Nesse sentido, o especial contexto da ação, o modo e a forma de execução delitiva, os elementos objetivos de autoria (v.g. energia criminal empregada, grau de afetação do bem jurídico, extensão dos efeitos da ação delitiva), a conduta prévia e a sua maior vulneração do bem jurídico tutelado (v.g. Ação à traição, emboscada), a ação posterior, como o auxílio à vítima, tentativa espontânea de reparação do dano, dentre outros, são elementos que têm estreita vinculação com a extensão da gravidade do injusto e devem ser levados em consideração para apreciar se o acordo é necessário e suficiente para cumprir sua função preventiva.

[...]

(ii) *Culpabilidade*: Já a partir de uma visão de culpabilidade, cumpre examinar o grau de reprovabilidade pessoal do autor na realização da infração penal investigada.

Isso porque, a culpabilidade assim como o injusto é também um conceito graduável, podendo ser examinada a partir de uma série de critérios que permitem verificar uma maior ou menor reprovabilidade da conduta do agente. Aqui, obviamente, não se deve confundir a culpabilidade (*nulla poena sine culpa*) cuja presença é pressuposto para a configuração do conceito analítico de crime e, portanto, para que se possa oferecer o acordo de não persecução com a culpabilidade como medida e limite da pena (*nulla poena extra culpam*), que se presta para examinar a presença de uma maior ou menor reprovabilidade da ação e orientar o cabimento ou não do ANPP.

A culpabilidade para fins de determinação da pena e também para a verificação do cabimento do ANPP apensar de consubstanciar uma reprovabilidade pessoal, deve sempre estar vinculada ao injusto, sob pena de uma reprovação pelo caráter ou pela conduta devida. É dizer, em um conceito adequado de culpabilidade se reprova o autor pelo que faz, não pelo que é ou foi.

Desse modo, é possível afirmar que a culpabilidade desde um ponto de vista normativo (em que a culpabilidade não é comprovada, mas atribuída) pode ser entendida como atuação injusta do agente, apesar de ser ele dotado de uma capacidade de responder por seus atos, apensar de possuir responsabilidade (*Ansprechbarkeit*).

Nesse aspecto, encontram-se predominantemente os requisitos e reprovabilidade pessoal do autor, podendo ser levados em consideração elementos referentes, dentre outros, ao planejamento, preparação, motivos e finalidades do crime, à biografia do agente, vista na perspectiva do específico delito apurado e de seu bem jurídico, suas circunstâncias pessoais e econômicas, como

educação, oportunidades de vida, grau de responsabilidades das funções exercidas, condições de subsistência e desenvolvimento, assim como o grau de intensidade da intenção delitiva, na realização dolosa do delito, ou o grau de violação do dever nos crimes culposos. (Idem, p. 101-104, grifei).

E, em arremate, conclui:

É importante registrar que a avaliação daquilo que é necessário e suficiente para apreensão do crime faz parte do espectro de liberdade que a Constituição atribui aos Membros do Ministério Público, no exercício de sua independência funcional (CR, art. 127, §1º), que decorre precisamente da sua função de titular do exercício da ação penal (CR, art. 129, I), não sendo, portanto, suscetível de interferência pelo Poder Judiciário. (Idem, p. 104).

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o acordo não constitui direito subjetivo do réu/investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público, no exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada, conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal. Destaca-se:

[...] Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer denúncia em juízo. Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'.

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Repito, trata-se de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. [...] (HC195.725/SP, Relator Min. Alexandre de Moraes,

julgado em 28/01/2021 grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece a legalidade da recusa à proposta do acordo fundamentada no requisito subjetivo:

Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.

Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que ofereça o acordo de não persecução penal. Recurso não provido. (RHC n. 161.251/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/5/2022).

No mesmo sentido é o Enunciado Interpretativo n. 19 da Lei Anticrime formulado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça:

ENUNCIADO 19 (ART. 28-A, CAPUT) O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto. (grifos nossos).

Por fim, e para extirpar quaisquer dúvidas, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais consolidou, pelo Enunciado n. 1 do Acordo de Não Persecução Penal, o mesmo entendimento:

1. O acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do acusado, mas, sim, um poder-dever do órgão titular da ação penal Ministério Público, que deverá avaliar no caso concreto, fundamentadamente, se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Assim, considerando tais elementos, o acordo de não persecução penal não é cabível, tendo em vista que o delito foi praticado contra mulher por razões do sexo feminino (requisito objetivo previsto no art. 28-A, § 2º, IV, do CPP) e por ser insuficiente e desnecessário para a prevenção e reprovação do crime (requisito subjetivo).

O Procurador de Justiça Criminal Revisor, Dr. Leonardo Felipe Cavalcanti Lucchese, após concordar com o parecer acima transcrito, manteve o indeferimento da benesse.

Feitas tais considerações, tenho como inviável a concessão da ordem, uma vez que, como se sabe, o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal é prerrogativa exclusiva do Ministério Público, não sendo cabível a intervenção do Poder Judiciário no

âmbito de atuação do Órgão de acusação.

A Sexta Turma do Superior do Tribunal de Justiça, aliás, decidiu recentemente que "O acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito" (AgRg no AREsp n. 2.523.455/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024).

(...)

Registro, por oportuno, que, ainda que se admita, de maneira excepcional, o controle de legalidade do ato, com o intuito de se evitar a não concessão da benesse à margem de qualquer fundamentação, tenho que não é esta a situação dos autos.

Isso porque, tanto o Promotor de Justiça de Primeiro Grau, quanto a Câmara de Revisão Criminal do Ministério Público de Santa Catarina, apresentaram expressamente os fundamentos pelos quais entenderam incabível a aplicação do ANPP na hipótese sub judice.

Outrossim, a análise das alegações de que, no presente caso, a conduta imputada ao Paciente não caracterizaria violência de gênero, conduziria à necessidade de incursão aprofundada no conjunto probatório produzido, o que, como se sabe, é vedado na via estreita do Habeas Corpus.

Inexiste, pois, manifesta ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do writ e denegar a ordem.

Ademais, a decisão do tribunal de origem encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não há direito subjetivo do réu à celebração do ANPP, cabendo ao órgão de acusação, exercendo sua discricionariedade de maneira motivada, optar pela oferta ou não da proposta de acordo, com possibilidade de controle pelo órgão superior do Ministério Público na forma do art. 28-A, § 14, do CPP.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.545.491/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.) - Grifos Acrescidos

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE E INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. REQUISITO

**OBJETIVO DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA
NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem não apenas destacou a ausência do requisito objetivo da confissão formal e circunstancial do acusado, como também ressaltou que a negativa de proposta do ANPP foi devidamente fundamentada pelo representante do Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, amparando-se na conclusão de que o acordo não se revelaria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de homicídio culposo, em decorrência das circunstâncias concretas da prática do delito.

3. Diante da existência de elementos objetivos e subjetivos suficientes para motivar a recusa, inexistente a necessidade de remessa dos autos ao Órgão Superior do Parquet, que não decorre automaticamente do pleito da defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.523.455/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024.) - Grifos Acrescidos

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 180, §
1º, DO CP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP.
DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 59 DO CP.
AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE.
RECURSO DESPROVIDO.**

1. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. A propósito: AgRg no REsp n. 2.018.531/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 11/10/2023.)

2. Tendo o Parquet concluído que o ANPP é insuficiente para a prevenção e reprovação do crime, descabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar o acordo em âmbito penal.

3. O fato do recorrente, após receber o veículo, produto de crime anterior, clonar a placa, gerando dezenas de multa em nome de terceiro que, por isso, perdeu sua CNH e teve que contratar advogado para anular as infrações administrativas, extrapola em muito o tipo penal e autoriza o aumento na primeira fase da dosimetria.

4. O regime prisional semiaberto é mesmo o adequado ao caso, considerando a pena aplicada (3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão) e a existência de circunstância judicial desfavorável.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.481.691/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.) - Grifos Acrescidos

Também entende o Supremo Tribunal Federal que: "As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição" (AgRg no HC n. 199.892, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 26/5/2021).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 180, § 1º, DO CP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 59 DO CP. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. A propósito: AgRg no REsp n. 2.018.531/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 11/10/2023.)

2. Tendo o Parquet concluído que o ANPP é insuficiente para a prevenção e reprovação do crime, descabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar o acordo em âmbito penal.

3. O fato do recorrente, após receber o veículo, produto de crime anterior, clonar a placa, gerando dezenas de multa em nome de terceiro que, por isso, perdeu sua CNH e teve que contratar advogado para anular as infrações administrativas, extrapola em muito o tipo penal e autoriza o aumento na primeira fase da dosimetria.

4. O regime prisional semiaberto é mesmo o adequado ao caso, considerando a pena aplicada (3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão) e a existência de circunstância judicial desfavorável.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.481.691/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.) - Grifos Acrescidos

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não há direito subjetivo do réu à celebração do ANPP, cabendo ao órgão de acusação, exercendo sua discricionariedade de maneira motivada, optar pela oferta ou não da proposta do acordo, com possibilidade de controle pelo órgão superior do Ministério Público na forma do art. 28-A, § 14, do CPP.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.545.491/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.) - Grifos Acrescidos

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0319565-6

AgRg no
RHC 203.282 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 072024000016682 50015870720238240071 50480413020248240000
72024000016682

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A B
ADVOGADO : FABIANO LENIESKY - SC054888
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A B
ADVOGADO : FABIANO LENIESKY - SC054888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.